

SINSERT DENUNCIA PREFEITO DE TREMEDAL POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA DO IMPOSTO SINDICAL

DICOM/SINSERT

sinsert.tremedal@gmail.com

Nesta quinta-feira, dia 30 de junho de 2011, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEDAL -SINSERT protocolou perante o Ministério Público Estadual e perante o Ministério Público Federal representação contra o Prefeito Municipal de Tremedal, Sr. José Carlos Vieira Bahia, denunciando-o pela prática de crime de apropriação indébita do Imposto Sindical, além de ato de improbidade administrativa.

No mês de janeiro de 2011, o Prefeito Municipal determinou que o setor competente da Administração Municipal promovesse o desconto na remuneração dos servidores públicos municipais relativo ao imposto sindical do exercício de 2010, no valor correspondente a um dia de salário dos servidores.

De igual maneira, no mês de março de 2011, o Prefeito determinou que fosse descontado na remuneração mensal dos servidores públicos municipais o valor correspondente ao imposto sindical relativo ao exercício de 2011.

Ocorre, porém, que o Prefeito, apesar de ter determinado os citados descontos nas remunerações mensais dos servidores públicos municipais, alegando o cumprimento da obrigação estatuída no art. 582 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), até a presente data, não promoveu o recolhimento dos valores descontados nas remunerações dos servidores municipais, na forma do art. 583 da CLT.

No entanto, apesar do prazo máximo para o recolhimento do imposto sindical ser até o último dia do mês de abril, o Prefeito ainda não encaminhou ao SINSERT, entidade representativa da categoria, qualquer comprovante de recolhimento do Imposto Sindical, conforme preceitua o § 2º do art. 583 da CLT.

Além disso, no exercício 2009, já na vigência da Instrução Normativa nº 001/2008, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Prefeito Municipal injustificadamente omitiu-se de

determinar a promoção do desconto e do recolhimento do Imposto Sindical dos servidores públicos municipais de Tremedal.

Neste caso, o Prefeito Municipal:

a) não promoveu o desconto e o recolhimento do Imposto Sindical do exercício de 2009 dos servidores públicos municipais;

b) promoveu o desconto na remuneração dos servidores públicos municipais do Imposto Sindical do exercício de 2010 fora do prazo legal, ou seja, no mês de janeiro de 2011;

c) apesar de ter descontado os valores relativos ao Imposto Sindical do exercício de 2010, até a presente data não promoveu o devido recolhimento;

d) apesar de ter promovido o desconto na remuneração dos servidores públicos municipais do Imposto Sindical do exercício de 2011 no prazo legal, ou seja, no mês de março de 2011, até a presente data, não fez o devido recolhimento.

Agindo como está agindo, o Denunciado incorre nos crimes descritos: no art. 1º, incisos I e II, no art. 4º, inciso VII, ambos do Decreto-lei nº 201/67; no art. 10, “caput” e no art. 11, inciso II, ambos da Lei nº 8.429/92; e no art. 168 do Código Penal.

Os fatos ora noticiados, além de ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, podem ser caracterizados como infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento pelo Poder Judiciário e pela Câmara dos Vereadores.

Os valores descontados das remunerações dos servidores públicos municipais, por determinação exclusiva do Prefeito Municipal, ainda encontram-se em poder da Fazenda Pública Municipal, configurando a flagrante apropriação indevida, sendo, portanto, possível requerer, a qualquer momento, à autoridade judiciária competente que determine a imediata prisão em flagrante delito do Prefeito.

A obrigação do gestor público em fazer o cálculo e o recolhimento do Imposto Sindical possui caráter compulsório, conforme preceituam o inciso I do art. 580 cumulado com o “caput” do art. 582, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O cálculo do Imposto Sindical deve considerar a remuneração correspondente a um dia de serviço do mês de março do exercício em curso, observado o valor base mais as vantagens. Além disso, tem que ser descontada da folha de pagamento dos contribuintes.

A omissão do Prefeito está lesando a organização sindical e a receita da União Federal, esta última, credora de cota-parte de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor arrecadado, cujo montante destina-se a CONTA ESPECIAL SALÁRIO E EMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, implicando em RENÚNCIA DE RECEITA DE TERCEIROS provocada exclusivamente pela omissão deliberada do Prefeito, cujo o ilícito é expressamente vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo informações do Dr. Rogério Bara, Promotor de Justiça da Comarca de Tremedal, a representação já foi encaminhada ao setor competente da Procuradoria de Justiça para a adoção do procedimento criminal cabível.

Os representantes do SINSERT estarão reunidos com a assessoria especial do Ministério Público Federal para tratar do assunto.